



Processo : 0811497-48.2026.8.19.0038 (2026.700.556548-0)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL
RECORRENTE : FERNANDA DA SILVA DRESLER
ADVOGADO : RAPHAEL DUARTE MOURAO CHAVES CORRICA
RECORRIDO : F.AB. ZONA OESTE S.A.
ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM
Relator : VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Sessão : 26/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter integralmente a sentença por seus próprios fundamentos, os quais ficam ratificados na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Reclama a autora de cobrança, pela ré, de dívida de dezembro de 2021, afirmando não possuir relação jurídica com a ré. Após contestação, em que a ré apresenta os documentos relativos à contratação, a autora afirma que deixou de residir no imóvel há anos. Nota-se, portanto, modificação na versão autoral. Ademais, não obstante a ré reconhece que Em 27/10/2021 e em 12/04/2022, a parte Autora entrou em contato solicitando alteração de titularidade, alegando não possuir contrato e termo de entrega de chaves. Foi orientada sobre documentação necessária., fato é que não há prova de solicitação, pela autora, de baixa de seu nome como titular do serviço. Não há, ainda, prova da data em que teria desocupado o imóvel, limitando-se a apresentar comprovante atual (2026) de residência em outro endereço, o que não autoriza a desconstituição do débito objeto da presente. Tendo sido todas as questões aduzidas no recurso devidamente apreciadas, fica dispensada a transcrição pormenorizada das conclusões, em homenagem aos princípios informativos previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95 e na forma do art. 46, segunda parte, do mesmo diploma legal, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do art. 93 da Constituição Federal e encontra respaldo no art. 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução CM/TJRJ nº 14/2012). Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observada eventual gratuidade de justiça deferida. Valendo a presente súmula como acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.